

**Ação de cobrança - Previdência privada -  
Aposentadoria complementar - Competência -  
Legitimidade *ad causam* - Auxílio cesta-alimen-  
tação - Caráter salarial - Voto vencido**

Ementa: Ação de cobrança. Previdência privada. Aposentadoria complementar. Competência. Legitimidade *ad causam*. Auxílio cesta-alimentação. Caráter salarial. Juros de mora.

- Compete à Justiça Comum o julgamento do pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho.

- Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

- O auxílio cesta-alimentação concedido ao empregado em atividade por força de convenção coletiva de trabalho tem natureza salarial, conforme definido pelo art. 457, § 1º, da CLT, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas, que têm o direito à complementação de seus proventos para equiparação com os salários dos ativos, respeitada a natureza do contrato firmado com a entidade de previdência privada.

- Os juros de mora devem ser computados à razão de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil, e à razão de 1% daí em diante. (Des. Domingos Coelho)

- V.v.: - Ação de cobrança. Previdência privada. Aposentadoria complementar. Competência. Legitimidade *ad causam*. Auxílio cesta-alimentação. Caráter salarial. Juros de mora.

- Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que se deseja alcance também a verba relativa ao auxílio-alimentação, a legitimidade passiva é da entidade de previdência privada, não da instituição financeira que não é titular da relação de direito material.

- Havendo previsão em cláusula de convenção coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados. (Des. José Flávio de Almeida)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.468993-7/001 -  
Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: 1º) Bradesco Vida  
Previdência S.A., 2º) Banco Bradesco S.A. - Apelada:  
Norma dos Passos Gribel - Relator: DES. DOMINGOS  
COELHO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, VENCIDO O VOGAL. REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO APELANTE, VENCIDO O REVISOR. DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO, VENCIDO O REVISOR QUANTO A AMBOS.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2009. - *Domingos Coelho* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. DOMINGOS COELHO - Cuida-se de apelações cíveis interpostas por Bradesco Vida Previdência S.A. e Banco Bradesco S.A. em face da r. sentença de f. 838/844, que julgou procedente o pedido inicial nos autos da ação de cobrança que lhe move Norma dos Passos Gribel.

Irresignado, alega o primeiro apelante que a sentença deferiu à recorrida uma verba de auxílio cesta-alimentação que não está prevista no contrato de previdência, criando um verdadeiro desequilíbrio contratual e

ofensa aos princípios básicos da teoria geral dos contratos; que não há nos autos prova de que tenha assumido a obrigação de incluir no benefício de complementação de aposentadoria por tempo de serviço o valor de verba trabalhista prevista em convenção coletiva de trabalho; que a apelada não tem direito ao recebimento dessa verba adicional, a qual trata de um ganho real recebido somente pelos ativos, visto que, quando da sua aposentadoria, tal verba não fazia parte de seu salário; que a cláusula relativa a reajustamento dos benefícios é clara ao excluir os ganhos reais; que não há qualquer previsão de recebimento de benefícios, nas mesmas proporções dos empregados ativos; que não consta da convenção coletiva de trabalho que o auxílio cesta-alimentação é estendido aos empregados aposentados por tempo de serviço; que os juros de mora das parcelas vencidas na vigência do Código Civil de 1916 sejam no percentual de 6% ao ano.

O segundo apelante aduz preliminar de incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o auxílio cesta-alimentação somente é devido aos empregados ativos ou que estivessem afastados por auxílio-acidente do trabalho e licença-maternidade; que o apelado não faz jus ao recebimento do auxílio cesta-alimentação, não estando amparado na convenção coletiva invocada; que se aplica ao caso a Súmula 680 do STF.

Contrarrazões às f. 891/912.

Recursos próprios, tempestivos, regularmente processados e preparados. Deles conheço, pois que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

*Ab initio*, analisarei as preliminares levantadas.

Aduz o segundo apelante a incompetência da Justiça Estadual para julgar a presente lide, ao argumento de que a relação existente entre as partes envolve questão trabalhista.

A meu ver, compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança ajuizada pelos beneficiários contra a instituição de previdência privada, objetivando estender o benefício do auxílio cesta-alimentação aos funcionários inativos.

Nesse sentido, cabe citar a decisão monocrática proferida pela Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 698111/RS:

[...] Decido.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum dirimir as controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria dirigidas contra entidade de previdência privada, quando não decorrentes de contrato de trabalho.

Nesse sentido:

'Processual Civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Competência.

I - Ambas as turmas desta Corte entendem que compete à Justiça Comum o julgamento do pedido de complementação

de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada.

III - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

IV - Agravo regimental improvido' (AI 598.723-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 25.5.2007).

6. Além disso, o Tribunal de origem examinou a controvérsia quanto ao pagamento do auxílio cesta-alimentação e do abono único à luz de legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada e da convenção coletiva de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

'Agravo regimental no agravo de instrumento. Trabalhista. Diferenças salariais. Acordo coletivo. Ofensa constitucional indireta. Interpretação de cláusula de acordo coletivo. Impossibilidade. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento' (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E:

'Previdência privada. Abono salarial. Extensão aos aposentados. Matéria infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Súmulas 279 e 454 do STF. I - Matéria de índole meramente processual, em regra, não autoriza o conhecimento do recurso extraordinário, porquanto eventual afronta à Constituição seria indireta.

II - RE que demanda o exame de matéria de fato e análise de cláusulas contratuais, bem como de legislação ordinária, o que inviabiliza o RE, a teor das Súmulas 279 e 454 do STF.

III - Ausência de novos argumentos.

IV - Agravo regimental improvido' (RE 524.569 - AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007).

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (DJ 06.05.2008).

No Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática do Ministro Sidnei Beneti no julgamento do Agravo de Instrumento nº 828376/RS:

Agravo de Instrumento nº 828.376 - RS (2006/0241926-4). Relator: Ministro Sidnei Beneti. Agravante: Fundação Banrisul de Seguridade Social. Advogados: Roberto de Souza Moscoso e outro. Julia Cristina Silva dos Santos e outro. Agravado: José Valdir Macedo. Advogados: João Maltz e outro.

Decisão.

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator o E. Des. Ney Wiedemann Neto, proferido nos autos de ação objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, das parcelas denominadas auxílio cesta-alimentação e abono dedicação integral - ADI.

2 - Nas razões do Apelo Excepcional, alegou a entidade ré

violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, além de dissídio jurisprudencial, sustentando a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa.

É o relatório.

3 - O inconformismo não merece prosperar.

4 - Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

5 - Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que visa à complementação de benefício previdenciário, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Nesse sentido, já se decidiu:

‘Conflito de competência. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Precedentes. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado’ (CC 38.221/MG, Rel. Min. Castro Filho, *DJ* de 06.10.03).

6 - Ainda sobre o tema: AgRg nos EDcl no Ag 868.792/DF, Rel.º Min.º Nancy Andrichi, *DJ* de 22.10.07; AgRg no Ag 783.075/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJ* de 23.04.07; AgRg no Ag 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJ* de 12.03.07.

7 - E no âmbito do Excelso Pretório:

‘Recurso Extraordinário. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Não decorrência do contrato de trabalho. Competência. Justiça Comum. Decisão mantida. Precedentes. Agravo regimental não provido.

É competente a Justiça Comum para julgar pedido de complementação de aposentadoria na órbita da previdência privada, quando não decorrente de contrato de trabalho. 2. Recurso. Agravo Regimental. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, CC, arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado’ (AgRg no Ag 441.426/RS, Rel. Min. Cezar Peluzo, *DJ* de 14.09.07).

8 - Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

Intimem-se (Ministro Sidnei Beneti, 24.10.2008).

Ainda: AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.02.2007, *DJ* de 16.04.2007, p. 208; AgRg no Ag 788.928/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJ* de 12.03.2007; Agravo de Instrumento nº 1.037.040/RS Rel.: Min. Massami Uyeda, *DJ* de 15.09.2008; Recurso Especial nº 1.061.817/RN, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJ* de 08.09.2008, Agravo de Instrumento nº 956.648/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJ* de 13.02.2008; Agravo de Instrumento nº 1.031.661/RS, Rel. Min. Ari

Pargendler, *DJ* de 16.09.2008 e Recurso Especial nº 1.060.350/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, *DJ* de 13.08.2008.

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva trazida pelo Banco Bradesco, também não merece ser acolhida.

Com efeito, a legitimidade da parte constitui uma das condições da ação, pressupondo a titularidade ativa e passiva da ação, ou, no dizer de Liebman, “É a pertinência subjetiva da ação”.

Para Humberto Theodoro Júnior,

Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, VI) (*Curso de direito processual civil*. 41. ed., v. I, p. 57).

Estará, assim, legitimado o autor quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorrerá do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.

Nesse norte, a jurisprudência proclamada em nossos tribunais pátrios:

Medida cautelar nominada. Condições da ação. Possibilidade jurídica do pedido. Interesse processual. Legitimidade ativa e passiva. Existência. - [...] Os legitimados ao processo são os titulares dos interesses em conflito, havendo legitimidade ativa *ad causam* quando o autor é o possível titular do direito pretendido e passiva se o réu é a pessoa indicada para sofrer os efeitos da sentença, em caso de procedência do pedido (TJMG, AC 317630-5, 11º C.Cív., Rel. Des. Edilson Fernandes, - j. em 11.10.2000).

Apelação cível. Ação de indenização c/c perdas e danos. Sublocação. Ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*. Sentença mantida apelo desprovido. - [...] A legitimidade das partes é uma das condições da ação, razão pela qual tratando-se a autora de parte ilegítima ativa e o réu, ilegítima passiva, o feito há de ser extinto por carência de ação (TJSC, AC 98.017222-5, 2º C.Cív., Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 17.11.2000).

Afasto também essa preliminar.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Bradesco Vida e Previdência S.A. e Banco Bradesco S.A. apelam da sentença de f. 838/844, que, nos autos de ação de cobrança ajuizada por Norma dos Passos Gribel, julgado procedentes os pedidos iniciais para “[...] condenar os requeridos solidariamente a repassar à requerente a

verba denominada auxílio cesta-alimentação sempre que prevista da mesma forma que a atual nas convenções coletivas firmadas pela categoria dos bancários, bem como o pagamento retroativo do referido benefício à requerente, limitados aos não repassados nos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da presente demanda" (sic, f. 843). Condenou-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Acompanho o voto do Relator quanto à competência da Justiça Comum, pois nesse sentido proferi voto no julgamento da Apelação nº 1.0145.07.411816-0/001, e também quanto à prejudicial de mérito.

Segunda apelação.

Preliminar: ilegitimidade passiva *ad causam*.

Banco Bradesco S.A. argui preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* sob o fundamento de que

[...] não é parte legítima para compor a lide, uma vez que todo o imbróglio advém de complementação de aposentadoria ou previdência, devendo responder a Bradesco Vida e Previdência, que é responsável por todas as questões envolvendo o tema acima disposto (sic, f. 872/873).

Todavia, a petição inicial revela que a apelada é funcionária aposentada do extinto Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal, e, que, desde maio de 1999, a complementação de aposentadoria passou a ser paga pela Bradesco Vida e Previdência S.A., f. 07.

O pagamento da complementação de aposentadoria é adimplido pela entidade de previdência privada. Os aspectos da relação de trabalho são abordados de forma indireta, o que revela que o Banco Bradesco S.A. não é titular da relação de direito material.

Desse modo, o Banco Bradesco S.A. é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porque a complementação dos proventos de aposentadoria da apelada deve ser demandada somente contra a entidade de previdência privada.

Cabe citar um trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 970.620/RS:

[...]

É o relatório.

4 - Examina-se, inicialmente, o apelo da empresa pública federal.

5 - O fato de a CEF ser instituidora e mantenedora da Funcef não a obriga a integrar o polo passivo de demanda em que se vindica o pagamento de complementação de aposentadoria, com base em contrato firmado entre associado - seu ex-funcionário, com quem teve extinto o contrato de trabalho - e a entidade previdenciária, o qual é regido por normas de direito civil, e envolve tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Nesse sentido, já se decidiu:

'Previdência privada. Complementação incluindo a verba relativa ao auxílio-alimentação. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

1. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que se deseja alcance também a verba relativa ao auxílio-alimentação, a legitimidade passiva é da entidade de previdência privada, não da Caixa Econômica Federal que não é titular da relação de direito material como posto no julgado.

2. Recurso especial não conhecido.[...] (DJ de 05.11.2008).

Assim, com a devida vênia, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Bradesco S.A. para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar para excluir o Banco Bradesco.

DES. NILO LACERDA - Com relação à preliminar para excluir o Banco Bradesco, também a estou rejeitando.

DES. DOMINGOS COELHO - Passo agora ao exame do mérito dos recursos, sendo que os analisarei conjuntamente por estarem as matérias interligadas.

A controvérsia restringe-se ao pagamento de cesta alimentação decorrente de convenção coletiva trabalhista, tanto para os ativos, como também para os inativos.

Inicialmente, necessário ressaltar que o contrato firmado entre as partes diz respeito a plano de previdência privada complementar, no qual a autora figurara como participante, mediante o pagamento de contribuições, visando, após determinado período de contribuição, receber a complementação mensal à aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência.

Dessa maneira, os fundos de previdência privada têm como finalidade a complementação da renda do trabalhador que se aposenta, em face da sua flagrante redução de rendimentos, considerando-se os valores sensivelmente reduzidos dos proventos pagos pela previdência oficial brasileira.

Ora, ao recolher contribuição mensal a um plano de previdência privada, o trabalhador visa primordialmente à manutenção de sua condição financeira quando vier a se aposentar, evitando sofrer o declínio de seus rendimentos em face dos parcos proventos advindos do INSS.

Assim, para que não sofram perdas salariais, os funcionários aposentados devem receber todas as reposições de caráter remuneratório pagas aos ativos da mesma categoria, ainda que concedidas por convenção coletiva, em razão do princípio da isonomia e da paridade prevista constitucionalmente no art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Nessa esteira, faz-se necessária a análise do auxílio cesta-alimentação postulado no caso em julgamento, verificando-se sua natureza, se remuneratória ou não.

Com esse objetivo vem o art. 457 da CLT dispor a respeito da remuneração, tratando o abono pago pelo empregador como integrante do salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Portanto, diante da literalidade da lei, é incontestável o fato de que deve compor a remuneração o abono pago pelo empregador, ainda que seja ele fruto de convenção coletiva de trabalho e pago de forma única.

Nesse diapasão, possuindo o referido auxílio-alimentação o caráter remuneratório e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, deverá ser estendida aos aposentados, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte.

O certo é que o auxílio cesta-alimentação já foi firmado pelos tribunais do País como verba de caráter salarial, de cunho assistencial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria complementar pago pela ré aos empregados aposentados da instituição financeira em referência.

Nesse sentido, vem-se manifestando a jurisprudência deste Sodalício:

Ação de cobrança. Convenção coletiva do trabalho. Abono e alimentação. Justiça Trabalhista. Incompetente. Verba salarial. Incidência para os ativos e inativos. - É competente a Justiça Comum para processar e julgar matéria relativa à complementação de aposentadoria em relação à previdência privada fechada, nada se discutindo sobre a relação de trabalho, desta forma, não há que se falar em competência da Justiça Trabalhista. O abono e a alimentação prevista nas convenções coletivas do trabalho são considerados como verbas salariais, uma vez que incidem sobre a remuneração dos empregados ativos, e que pela paridade constitucional deverá também incidir sobre a aposentadoria dos inativos (Número do processo: 1.0024.06.046926-9/001(1), Relator: Des. Nicolau Masselli, j. em 27.02.2008, data da publicação: 14.03.2008).

Ação de cobrança. Previdência privada. Aposentadoria complementar. Auxílio cesta-alimentação. Caráter salarial. O auxílio cesta-alimentação, desde que não haja previsão expressa em convenção coletiva de trabalho da categoria dos autores de que se trata de verba indenizatória, na forma do permissivo constante do artigo 7º, XXVI, da CF/88, se caracteriza como verba de natureza salarial e deve integrar os benefícios pagos aos aposentados, se pago aos empregados da ativa (Número do processo: 1.0145.05.260110-4/001(1), Relator Des. Otávio Portes, j. em 11.04.2007, data da publicação: 08.05.2007).

Ação de cobrança. Entidade de previdência privada. Auxílio cesta-alimentação. Concessão aos empregados da ativa. Natureza salarial. Aposentados. Direito à complementação de proventos. Equiparação salarial. Natureza do contrato. O auxílio cesta-alimentação concedido ao empregado em atividade por força de convenção coletiva de trabalho tem natureza salarial, conforme definido pelo art. 457, § 1º, da CLT, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas, que têm o direito à complementação de seus proventos para equiparação com os salários dos ativos, respeitada a natureza do contrato firmado com a entidade de previdência privada (Número do processo: 1.0145.07.414202-0/001, Relator: Fernando Caldeira Brant, j. em 30.07.2008, data da publicação: 09.08.2008).

A negativa de pagamento aos inativos dos abonos recebidos pelos trabalhadores em atividade seria negar o próprio fim que deveria ser alcançado através do plano de previdência privada firmado, qual seja de complementar os parcos proventos pagos pelo Regime Geral de Previdência, proporcionando ao aposentado a manutenção da mesma condição financeira ostentada quando em atividade no mercado de trabalho.

Frise-se que o contrato de previdência privada complementar é contrato oneroso, através do qual os contratantes arcam com reiteradas contribuições pecuniárias, tendo como contraprestação a complementação de suas aposentadorias pela contratada, visando, reitero, seja mantida a equiparação entre os proventos dos aposentados com o vencimento dos empregados da ativa.

Com relação aos consectários legais, entendo que dever ser provido o primeiro recurso, de modo que os juros sejam aplicados à razão de 0,5% (meio por cento) até a data da entrada em vigor do novel Código Civil e, somente a partir de então, à razão de 1% (um por cento).

É nesse sentido a orientação da jurisprudência difundida neste Tribunal:

Apelação. Monitória. Cheque prescrito. Preliminar de nulidade da sentença. Inocorrência. Percentual dos juros moratórios. Percentual incidente. Vigência do percentual estipulado no NCC após sua entrada em vigor. Honorários advocatícios. Majoração. Inviabilidade. - Não há falar em nulidade da sentença proferida em total acordo com as normas processuais, especialmente quando a alegada nulidade se embasar em argumentos infundados e relativos a questões meritórias. - Os juros de mora incidem no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e em 1% ao mês no período subsequente, conforme estipulado no artigo 406 desse diploma legal [...] (TJMG - Apelação 2.0000.00.471489-4/000, 14ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, j. em 12.05.2005).

Mercê de tais considerações, hei por bem dar parcial provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo, para determinar apenas que os juros moratórios sejam computados à razão de 0,5% até a data da entrada em vigor do novo código civil e, a par-

tir daí, à razão de 1%. No mais, confirmo a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pelos respectivos recorrentes, dada a sucumbência mínima do recorrido.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Primeira apelação.

A controvérsia devolvida com o recurso de apelação apresentado por Bradesco Previdência e Seguros S.A. está restrita à impossibilidade de se estender aos funcionários aposentados o benefício do "auxílio cesta-alimentação" concedido aos empregados em atividade.

O apelante sustenta que "[...] o apelado não faz jus ao recebimento da Cesta Alimentação, não estando amparado na Convenção Coletiva invocada, inexistindo amparo à sua pretensão" (*sic*, f. 875).

A prova dos autos revela que a Convenção Coletiva de Trabalho desde 2003/2004, invocada pela apelada como parâmetro, estabeleceu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos funcionários em atividade da seguinte forma:

Cláusula décima quinta - Auxílio Cesta Alimentação.

Os bancos concederão aos seus empregados cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu *caput* e §§ 2º e 6º.

Parágrafo primeiro.

Os tíquetes alimentação referidos no *caput* poderão ser substituídos pela emissão do cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais e oito centavos), nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes alimentação.

Parágrafo segundo.

O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade.

Parágrafo terceiro.

O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença faz jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia do afastamento do trabalho.

Parágrafo quarto.

Este auxílio não será devido pelo banco que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados os critérios mais vantajosos (f. 116).

No mesmo sentido, dispõem as convenções coletivas de 2002/2003, 2004/2005, 2005/2006, e 2006/2007, que apenas reajustaram os valores a serem pagos.

A interpretação dessa cláusula não deixa dúvida de que o auxílio cesta-alimentação se destina somente aos empregados em atividade, sendo que os casos excep-

cionais estão expressamente indicados nos seus respectivos parágrafos, situações em que a hipótese dos autos não se enquadra, pois o apelado teve o seu vínculo laboral extinto pela concessão da aposentadoria.

Assim, a apelante não está obrigada a garantir que a apelada receba o auxílio cesta-alimentação concedido aos empregados em atividade, porque não tem natureza salarial, o que afasta a aplicação do princípio da isonomia previsto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Nesse sentido, as orientações jurisprudenciais nºs 123 e 133 editadas pela Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI -1) do Tribunal Superior do Trabalho:

123 - Bancários. Ajuda alimentação.

A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

133 - Ajuda alimentação. PAT. Lei 6.321/1976. Não integração ao salário.

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976 não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

É certo que o auxílio cesta-alimentação pleiteado pela apelada não possui natureza salarial, o que afasta a aplicação do disposto no art. 27 do Regulamento do Plano Geral.

Cabe citar um trecho da decisão monocrática proferida pela Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1062417/RS:

[...] - Da concessão de auxílio-cesta-alimentação aos inativos

[...]

Com efeito, está assentado no STJ o entendimento no sentido de que não são estendidos aos servidores aposentados o benefício do auxílio-alimentação, por se tratar de verba indenizatória, estando destinada a cobrir custos de refeição de servidores em exercício.

[...] (DJ 25.09.2008).

No mesmo sentido: REsp 1061734/RN, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 1º.08.08; REsp 1010902, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJ de 20.05.2008; REsp 1011012, Min. Massami Uyeda, DJ de 15.05.08 e Agravo de Instrumento 1010430/RS, Nancy Andrighi, DJ de 18.04.08.

Assim, havendo previsão em cláusula de convenção coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade e, sendo evidente a natureza não salarial da verba, é indevida a extensão do benefício aos aposentados.

Portanto, o primeiro apelante não está obrigado a garantir que a apelada receba o auxílio cesta-alimentação concedido aos empregados em atividade, porque inaplicável ao caso o princípio da isonomia entre funcionários em atividade e aposentados.

Diante do exposto, com fundamento no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e art. 131 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Bradesco S.A. e declaro extinto o processo, em relação ao segundo apelante, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Dou provimento à primeira apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Condeno a apelada ao pagamento das custas processuais, incluindo as recursais e honorários para os advogados de cada um dos réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade mediante a condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. NILO LACERDA - Ressalvando o meu entendimento pessoal quanto à competência para julgamento de ação movida contra entidade de previdência privada, visando à complementação de verba salarial, como *in casu*, que entendo ser da Justiça do Trabalho, em razão do contido na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, curvo-me ao entendimento do em. Relator, que encontra agasalho em reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça e com ele ponho-me de inteiro acordo, especialmente quanto ao mérito da questão ora em julgamento, o que faço rendendo vênias ao em. Revisor, que dá provimento à 1ª apelação.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, VENCIDO O VOGAL. REJEITARAM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO APELANTE, VENCIDO O REVISOR. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO, VENCIDO O REVISOR QUANTO A AMBOS.

...